



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRONICO Nº 030/2022

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CATETER HIDROFILICO PARA OS PACIENTES DO MUNICIPIO ATENDIDOS PELO PROGRAMA MELHOR EM CASA.

REF: RECURSO LOTES 01,02,03,04,05 e 06 “CATETER URETRAL HIDROFÍLICO”

Recorrente: Cirúrgica União Ltda.

Recorrida: AMC Saúde Comercial Hospitalar Eireli - ME

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **CIRURGICA UNIÃO LTDA**, contra sua desclassificação nos lotes 01,02,03,04,05 e 06, alegando em síntese, que o objeto por ela ofertado ‘MARCA LOFRIC: SENSE / ORIGO’ atende ao solicitado, notadamente por:

- 1) possuir aditivos hidrofílicos incorporados
- 2) possuir água estéril com Cloreto de Sódio (NaCl)
- 3) Possuir manga de aplicação sem toque.

Alega ainda, que não há justificativa técnica ou científica que justifique a exigência do produto em embalagem transparente. O fato do seu produto não ser transparente é a condição menos relevante.

Requeru a reconsideração da decisão de sua desclassificação.

Em sede de contrarrazões, aduziu a recorrida que, nos LOTES 01,02,03,04 e 05 a recorrente teve seu produto reprovado, no entanto, para o lote 06, houve um equívoco pois a mesma não sagrou-se vencedora; aduz ainda, que o produto ofertado pela recorrida é “revestido” e não “incorporado” de material hidrofílico, trazendo mais riscos e incomodo ao paciente pois deixa resíduo no interior da uretra; que houve negligencia e falta de cautela pela recorrente ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É a síntese do necessário.

Conheço o recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito não comporta provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos.]”

Cumprido destacar que a Recorrente participou do certame sem impugnar o edital, ou seja, concordou com os termos e condições do mesmo, portanto, após o término da sessão de lances não cabe discutir assunto não levado a apreciação em momento oportuno.

Qualquer levantamento posterior, que não fora discutido previamente em sede de impugnação ou representação junto TCE, não deve prosperar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).”

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Quanto as alegações da recorrente que o produto por ela ofertado possui aditivos hidrofílicos incorporado, primeiramente defino que, segundo o dicionário, “incorporado” é algo que faz parte, integra-se, absorve-se, diferente de revestido, que é algo que somente é coberto, não está integrado.

Verificamos em CATALOGO apresentado juntamente com a amostra dos LOTES 01,02,03,04 e 05, que, sua composição possui aditivos hidrofílicos, no entanto, contraria o solicitado em edital apresentando **revestimento** em sua superfície, de **aditivos hidrofílicos de PVP (Polivinilpirrolidona)**. O aditivo hidrofílico de PVP claramente não pode fazer parte de sua composição.

“com aditivos hidrofílicos incorporado em sua extensão, sem qualquer revestimento hidrofílico de PVP (Polivinilpirrolidona) ou outro material.”



Wellspect
A REAL DIFFERENCE

Composição do material

Revestimento da superfície hidrofílica: polivinilpirrolidona (PVP).

Tubo do cateter: elastômero à base de poliolefinas (POBE).

Bolsa umectante: folha laminada de tereftalato de polietileno (PET), alumínio e polietileno (PE). Água estéril com cloreto de sódio (NaCl).

Embalagem unitária:
lâmina superior: folha laminada de tereftalato de polietileno (PET) e polietileno (PE).
Lâmina inferior: poliolefina.

Ademais, tal fato o leva a não atender novamente ao solicitado em edital, no que diz “*Que não seja pegajoso e/ou aderente quando seco*”. O produto por ser **revestido**, não é seguro além de ser desconfortável para o paciente ter um material “lubrificante” que reveste o cateter, sujando roupas, mãos e partes íntimas

Quanto as alegações da recorrente que o produto ofertado possui água estéril com Cloreto de Sódio (NaCl), novamente a recorrente contraria o solicitado em edital, que, não solicita em sua composição Cloreto de sódio (NaCl), somente água estéril.

Wellspect
A REAL DIFFERENCE

Composição do material

Revestimento da superfície hidrofílica: polivinilpirrolidona (PVP).

Tubo do cateter: elastômero à base de poliolefinas (POBE).

Bolsa umectante: folha laminada de tereftalato de polietileno (PET), alumínio e polietileno (PE). Água estéril com cloreto de sódio (NaCl).

Embalagem unitária:
lâmina superior: folha laminada de tereftalato de polietileno (PET) e polietileno (PE).
Lâmina inferior: poliolefina.

O Cloreto de sódio ou solução salina, substância registrada na ANVISA como medicamento, mesmo em pequenas proporções pode deixar cristais ou materiais que posteriormente ressecam na uretra após procedimento.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

É o suficiente para desprovimento do recurso.

Assim sendo, conforme parecer da Secretaria de Saúde, responsável pela definição dos produtos lançados no edital, o produto cotado pela recorrida não atende ao exigido

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, e devidamente analisados, decido pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a licitante **AMC Saúde Comercial Hospitalar Eireli - ME** por ter cumprido as exigências do edital.

Submetendo os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 10 de agosto de 2.022

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA